



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 826, DE 7 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa - PNAIC, suas ações, diretrizes gerais e a ação de formação no âmbito do Programa Novo Mais Educação - PNME.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II, parágrafo único, da Constituição Federal, e considerando o disposto nas Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; nº 11.273, de 06 de fevereiro de 2006; no 13.005, de 25 de junho de 2014; nº 12.801, de 24 de abril de 2013; e no art. 2º do Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007; no art. 2º do Decreto nº 8.752, de 9 de maio de 2016; e no art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 7.084, de 9 de maio de 2010, resolve:

CAPÍTULO I

DA IMPLEMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre ações e diretrizes gerais do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa - PNAIC, que passa a abranger:

- I - a alfabetização em língua portuguesa e em matemática;
- II - a realização de avaliações com foco na alfabetização, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; e
- III - o apoio gerencial, técnico e financeiro aos entes que tenham aderido às ações do PNAIC, para sua efetiva implementação.

Parágrafo único. No âmbito da Educação Básica, de acordo com o [art. 210 da Constituição Federal](#), e a [Resolução CNE/CEB no 5, de 22 de junho de 2012](#), será assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, em ações a serem regulamentadas em portaria específica.

Art. 2º O Ministério da Educação - MEC, em parceria com os sistemas públicos de ensino dos estados, Distrito Federal e municípios, apoiará a alfabetização e o letramento dos estudantes até o final do 3º ano do ensino fundamental, em escolas rurais e urbanas.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PNAIC se caracterizam:

- I - pela integração e estruturação de ações de formação, materiais e referenciais curriculares e pedagógicos que contribuam para a alfabetização e o letramento;
- II - pelo compartilhamento da gestão do Programa entre a União, estados, Distrito Federal e municípios; e
- III - pela garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento, a serem aferidos por meio de avaliações externas.

§ 2º As ações do PNAIC terão como foco os estudantes da pré-escola e do ensino fundamental, cabendo aos professores, coordenadores pedagógicos, gestores escolares e gestores públicos uma responsabilidade compartilhada no alcance do direito da criança de escrever, ler com fluência e dominar os fundamentos da Matemática no nível recomendável para sua idade.

§ 3º As ações de formação serão conduzidas e monitoradas no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, reforçando a responsabilização das redes de ensino pelo desenvolvimento das atividades e resultados do Programa.

Art. 3º Fica instituída a ação de formação no âmbito do Programa Novo Mais Educação - PNME, criado por meio da [Portaria MEC nº 1.144, de 10 de outubro de 2016](#), com o objetivo de melhorar a aprendizagem dos alunos do ensino fundamental em Língua Portuguesa e Matemática.

Art. 4º A adesão às ações do PNAIC e às ações de formação do PNME será formalizada em instrumento próprio a ser disponibilizado pelo MEC.

Art. 5º As ações de formação do PNAIC e do PNME têm por objetivos:

I - garantir que todos os estudantes dos sistemas públicos de ensino estejam alfabetizados, em Língua Portuguesa e em Matemática, até o final do 3º ano do ensino fundamental;

II - reduzir a distorção idade-série na Educação Básica;

III - melhorar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB; e

IV - contribuir para o aperfeiçoamento do desempenho dos professores.

Art. 6º As ações do PNAIC e do PNME compreendem os seguintes eixos:

I - Formação Continuada:

a) formação em serviço dos coordenadores pedagógicos da educação infantil, dos professores da pré-escola, dos coordenadores pedagógicos e professores do 1º ao 3º ano do ensino fundamental e de classes multisseriadas que possuem alunos desses anos, dos articuladores e mediadores de aprendizagem das escolas das redes públicas de ensino participantes do PNME;

b) formação e constituição de uma rede de formadores para a pré-escola e educação infantil, para o 1º ao 3º ano do ensino fundamental e para o PNME;

II - Materiais Didáticos, Literatura e Tecnologias Educacionais:

a) livros didáticos de 1º, 2º e 3º ano do ensino fundamental e respectivos manuais do professor a serem distribuídos pelo Programa Nacional do Livro Didático - PNLD;

b) obras pedagógicas complementares aos livros didáticos distribuídos pelo PNLD - Obras Complementares;

c) obras de referência, de literatura e de pesquisa distribuídas pelo Programa Nacional Biblioteca na Escola - PNBE;

d) obras de apoio pedagógico aos professores, distribuídas por meio do PNBE;

e) tecnologias educacionais de apoio à alfabetização;

III - Avaliação:

a) avaliação externa universal ao final do 5º e 9º ano do ensino fundamental, aplicada pelo INEP;

b) avaliação externa universal do nível de alfabetização, aplicada pelo INEP;

c) avaliações periódicas, aplicadas pelas próprias redes de ensino, a partir de instrumentos padronizados e o registro em sistema adequado ao monitoramento das ações aprovadas no Plano de Gestão;

d) avaliação de aprendizagem realizada periodicamente pelas próprias escolas, para orientar ações de apoio e reforço pedagógico aos alunos nas dimensões de Leitura, Escrita e Matemática;

IV - Gestão:

a) constituição de Comitês de Gestão Nacional, Estadual e do Distrito Federal, organizados na forma abaixo:

i) Comitê Gestor Nacional: responsável pela coordenação e avaliação em âmbito nacional, presidido pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB-MEC, com a participação do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação - Consed, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime e representantes de outros órgãos e entidades que o Comitê julgar conveniente;

ii) Comitê Gestor Estadual para a Alfabetização e o Letramento: comitê instituído em cada estado, composto pelo coordenador estadual, coordenador Undime, coordenador de gestão e coordenador de formação, responsáveis por identificar os resultados das escolas públicas da Unidade da Federação - UF nas avaliações externas nacionais e outras avaliações conduzidas pelas unidades federadas, municípios ou pelas próprias escolas; pelo estabelecimento de metas de desempenho dos alunos; pelo acompanhamento, aprovação e monitoramento das estratégias de gestão e das ações de apoio didático-pedagógico previstas para a formação e pelo compromisso solidário de elevar a qualidade do processo de alfabetização, letramento e aprendizagem na idade certa dos estudantes;

iii) No Distrito Federal, o Comitê Gestor para a Alfabetização e o Letramento será composto pelo coordenador estadual, coordenador de gestão e coordenador de formação, responsáveis por identificar os resultados das escolas públicas da UF nas avaliações externas nacionais e outras avaliações conduzidas pela unidade federada ou pelas próprias escolas; pelo estabelecimento de metas de desempenho dos alunos; pelo acompanhamento, aprovação e monitoramento das estratégias de gestão e das ações de apoio didático-pedagógico previstas para a formação e pelo compromisso solidário de elevar a qualidade do processo de alfabetização, letramento e aprendizagem na idade certa dos estudantes;

b) definição e disponibilização, pela SEB, de sistemas de monitoramento das ações pactuadas, sem prejuízo do uso integrado com as ferramentas e protocolos instituídos pelos entes federados com a mesma finalidade; e

c) consolidação da estrutura de governança e gestão voltadas para o acompanhamento das formações e ações nas escolas.

Art. 7º Os Comitês Gestores Estaduais e as equipes municipais, estaduais e distrital de coordenadores locais, regionais e estaduais representam instância de gestão compartilhada entre estados, municípios e o Distrito Federal, responsáveis pelo estabelecimento de metas a serem alcançadas em cada escola e pelo monitoramento e avaliação das ações voltadas à pré-escola e ensino fundamental, com foco na alfabetização das crianças do 1º ao 3º ano do ensino fundamental.

Art. 8º Caberá ao INEP:

I - aplicar as avaliações externas do nível de alfabetização em Língua Portuguesa e Matemática; e

II - aplicar as avaliações externas em Língua Portuguesa e Matemática, para alunos concluintes do 5º e 9º ano do ensino fundamental.

Art. 9º Caberá ao MEC:

I - definir em documento orientador as diretrizes para a formação das equipes de gestão para o acompanhamento da progressão da aprendizagem dos alunos da sua área de atuação;

II - apoiar os sistemas públicos de ensino na formação em serviço dos formadores estaduais, regionais, locais, articuladores da escola, mediadores de aprendizagem, coordenadores pedagógicos, professores da pré-escola e professores do 1º ao 3º ano do ensino fundamental nas redes de ensino que aderirem às ações do PNAIC e do PNME;

III - conceder bolsas de estudo no âmbito do PNAIC e do PNME;

IV - fornecer materiais didáticos, literários e tecnologias previstos no artigo 6º desta Portaria às redes de ensino que aderirem às ações do PNAIC e do PNME;

V - apoiar a gestão e o monitoramento local das ações aprovadas no Plano de Gestão;

VI - apoiar as escolas na organização de ambientes nas salas de aula, biblioteca, corredores e outros espaços comuns, com o propósito de estimular a leitura, a escrita e a consolidação da alfabetização para estudantes das séries iniciais e outros que possam ser beneficiados; e

VII - apoiar financeiramente os sistemas públicos de ensino dos estados e do Distrito Federal na impressão e distribuição de recursos didáticos, desde que observados os requisitos presentes na [Resolução CD/FNDE nº 10, de 04 de dezembro de 2015](#), e na [Portaria MEC nº 279, de 6 de março de 2017](#).

§ 1º Os recursos para realização da Formação Continuada poderão ser transferidos por meio de descentralizações, convênios ou outras formas de transferência às Instituições Formadoras. (Redação dada pela [Portaria MEC nº 1.273/2017](#))

§ 2º As instituições formadoras utilizarão os recursos referidos no parágrafo anterior exclusivamente para a implementação das atividades necessárias à Formação Continuada no âmbito do PNAIC e PNME, podendo aplicá-los nas seguintes finalidades: material de consumo, contratação de serviços, apoio técnico e pagamento de diárias e passagens. (Redação dada pela [Portaria MEC nº 1.273/2017](#))

Art. 10. Caberá aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I - aderir ao PNAIC e elaborar Plano de Gestão e Plano de Formação contendo estratégias de formação, monitoramento das ações e de avaliação periódica dos estudantes;

II - aderir às ações de formação do PNME, integrando suas práticas com as do PNAIC;

III - promover a participação das escolas de sua rede de ensino nas avaliações realizadas pelo INEP;

IV - instituir e viabilizar o funcionamento do Comitê Gestor no âmbito do Estado ou Distrito Federal;

V - gerenciar e monitorar a implementação, execução e os resultados das ações do PNAIC e do PNME em seu território;

VI - designar coordenadores para se dedicarem às ações do PNAIC e do PNME e alocar equipe necessária para a sua gestão, inclusive nas unidades regionais;

VII - selecionar os participantes de sua rede de ensino e custear o seu deslocamento e a sua hospedagem para os eventos de formação;

VIII - fomentar e garantir a participação de coordenadores pedagógicos e professores de instituições públicas que ofertam a pré-escola, de coordenadores pedagógicos e professores de instituições que ofertam o 1º, 2º e 3º ano do ensino fundamental, de articuladores da escola e mediadores de aprendizagem das escolas de sua rede de ensino participantes do PNME nas atividades de formação, sem prejuízo da carga-horária em sala de aula, custeando o deslocamento e a hospedagem, sempre que necessário;

IX - disponibilizar assistência técnica às escolas com maiores dificuldades na implementação das ações do PNAIC e das ações de formação do PNME;

X - promover a articulação das ações do PNAIC com o PNME, onde houver, priorizando o atendimento das crianças da pré-escola e do 1º, 2º e 3º ano do ensino fundamental como garantia de educação integral e complementação e apoio pedagógico àquelas com maiores dificuldades de aprendizagem;

XI - estabelecer metas para cada escola, a partir da análise das avaliações externas nacionais ou de outros instrumentos de avaliação próprios, buscando que o maior número possível de estudantes termine o 3º ano com fluência na leitura, domínio do Sistema de Escrita Alfabética e dos fundamentos da Matemática, alcançando níveis adequados de alfabetização e de aprendizagem;

XII - apoiar a organização de atendimento especial aos estudantes que apresentem dificuldades no processo de alfabetização, com recursos pedagógicos, humanos e de tempo adicionais com foco na melhoria de aprendizagem;

XIII - assegurar espaço físico e material de apoio adequados para os encontros presenciais da formação;

XIV - orientar os coordenadores pedagógicos da educação infantil e professores da pré-escola, os coordenadores pedagógicos e professores do 1º ao 3º ano do ensino fundamental e os articuladores da escola e mediadores de aprendizagem do PNME;

XV - selecionar os formadores que ministrarão o curso de formação e incluir professores da rede pública que tenham reconhecida experiência e resultados educacionais de elevado padrão no grupo de formadores que organizarão as oficinas nas escolas;

XVI - observar o disposto no Documento Orientador das ações de formação continuada do PNAIC e do PNME; e

XVII - realizar a formação necessária à equipe de gestão para o atendimento das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação quanto ao acompanhamento e monitoramento da progressão da aprendizagem dos alunos da rede a que está vinculada.

Art. 11. O Plano de Gestão e o Plano de Formação de que trata o inciso I do art. 10 deverão ser validados pelo Comitê Gestor Estadual para a Alfabetização e o Letramento.

Art. 12. As instituições de ensino superior públicas serão responsáveis pela realização de projeto de pesquisa e de desenvolvimento de metodologia associados ao Programa, conforme diretrizes básicas a serem estabelecidas pela SEB.

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO CONTINUADA E DAS ATIVIDADES DE PESQUISA

Art. 13. A formação continuada ofertada no âmbito do PNAIC e do PNME será realizada preferencialmente em serviço, nas escolas com classes de pré-escola e ensino fundamental, especialmente no ciclo de alfabetização, e tem como objetivo apoiar os professores, coordenadores pedagógicos, articuladores da escola e

mediadores de aprendizagem a planejarem suas ações e adotarem estratégias didático-pedagógicas que permitam aos estudantes da pré-escola e do ensino fundamental alcançarem os objetivos de aprendizagem estabelecidos para cada etapa e para o ciclo de alfabetização.

Parágrafo único. São públicos-alvo da formação continuada em serviço:

I - os coordenadores pedagógicos de instituições que atendam do 1º ao 3º ano do ensino fundamental, em efetivo exercício;

II - os professores do 1º ao 3º ano do ensino fundamental, incluídos os que atuam em turmas multisseriadas e multietapa, em efetivo exercício;

III - os professores de instituições públicas de educação infantil que atendam a pré-escola, em efetivo exercício;

IV - os coordenadores pedagógicos de instituições públicas de educação infantil que atendam a educação infantil, em efetivo exercício;

V - os articuladores da escola; e

VI - os mediadores de aprendizagem.

Art. 14. A formação continuada orientada para a aprendizagem dos alunos será ofertada em serviço, incluindo-se, na carga horária dessa formação, não somente momentos presenciais, mas atividades mediadas por tecnologias, tais como webconferência e minicursos on-line, e as que os coordenadores pedagógicos, articuladores da escola, mediadores de aprendizagem do PNME e professores desenvolverem na escola ou em sala de aula com os alunos.

Parágrafo único. Para efeito de certificação, deverá ser cumprida a carga horária mínima definida pela SEB em Documento Orientador das ações de formação continuada, com formação presencial, atividades em serviço, estudos, elaboração de seqüências didáticas, produção de materiais e atividades práticas em sala de aula.

Art. 15. A formação continuada de coordenadores pedagógicos e professores do 1º ao 3º ano do ensino fundamental, incluídos os que atuam em turmas multisseriadas e multietapa, utilizará material de formação e apoio à prática docente, com foco na aprendizagem do aluno, obedecidas as normas da [Portaria MEC nº 279, de 6 de março de 2017](#), e da [Resolução CD/FNDE nº 10, de 4 de dezembro de 2015](#).

Art. 16. A formação continuada de professores e coordenadores pedagógicos da educação infantil, articuladores da escola e mediadores de aprendizagem utilizará material de formação e apoio à prática docente, com foco na aprendizagem do aluno, obedecidas as diretrizes estabelecidas pelo MEC.

Art. 17. A formação continuada ofertada por instituições de ensino superior públicas ou centros de formação de professores regularmente instituídos pelas redes de ensino será ministrada aos responsáveis pela formação dos coordenadores pedagógicos da educação infantil e professores da pré-escola, coordenadores pedagógicos dos anos iniciais, professores alfabetizadores e, também, dos articuladores da escola e mediadores de aprendizagem, no âmbito do PNME.

Art.18. A formação continuada contempla o pagamento de bolsas para:

I - Equipe de Gestão:

a)Coordenador Estadual;

b)Coordenador Undime;

c)Coordenador de Gestão;

d)Coordenador Regional;

e) Coordenador Local;

II - Equipe de Formação:

a) Coordenador de Formação;

b) Formador Estadual;

c) Formador Regional;

d) Formador Local;

III - Equipe de Pesquisa:

a) Coordenador de Pesquisa; e

b) Pesquisador.

Parágrafo único. As bolsas referidas no caput serão concedidas pelo MEC, nos termos da [Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006](#), de acordo com forma e valores definidos por Portaria Ministerial e resolução específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sendo vedado aos participantes o recebimento de outra bolsa de estudo e pesquisa de outro programa de formação continuada regido pela referida Lei.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA OS PARTICIPANTES DA FORMAÇÃO CONTINUADA E DAS ATIVIDADES DE PESQUISA

Art. 19. Os coordenadores estaduais, indicados pelas secretarias de educação estaduais e distrital, os coordenadores Undime, de livre indicação pela seccional estadual da Undime, os coordenadores regionais, indicados pelos comitês gestores estaduais para alfabetização e letramento, os coordenadores locais, indicados pelas secretarias de educação estaduais, municipais e distrital, deverão atender aos seguintes requisitos: (**Redação dada pela Portaria MEC nº 1.273/2017**)

I - ser professor da rede pública;

II - ter experiência na coordenação de projetos ou programas;

III - possuir amplo conhecimento da rede de escolas, dos gestores escolares e dos docentes envolvidos no ciclo de alfabetização;

IV - ter capacidade de se comunicar com os atores locais envolvidos no ciclo de alfabetização e de mobilizá-los;

V - ter familiaridade com os meios de comunicação virtuais;

VI - ter experiência no ciclo de alfabetização; e

VII - ter experiência em gestão e supervisão pedagógicas.

Parágrafo único. O previsto no inciso I deste artigo não se aplica ao coordenador Undime.

Art. 20. O coordenador de gestão, indicado pelo coordenador estadual e pelo coordenador Undime, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser professor da rede pública;

II - ter experiência na área de formação de professores ou na coordenação de projetos ou programas;

III - possuir conhecimento de processos licitatórios, de gestão de processos e gerenciamento de projetos; e

IV - ter capacidade de se comunicar com os atores locais envolvidos na estrutura de gestão e mobilizá-los.

Art. 21. O coordenador de formação deverá ser indicado pelo coordenador estadual e pelo coordenador Undime, que o escolherão, prioritariamente, entre aqueles que atendam aos seguintes requisitos:

I - ser professor de instituição formadora pública ou centro de formação de professores regularmente instituído pelas redes de ensino;

II - ter experiência na área de formação continuada de profissionais da educação básica; e

III - possuir titulação de mestrado ou doutorado.

Art. 22. Os formadores estaduais, no âmbito do PNAIC e PNME, serão selecionados pelo coordenador de formação, em processo de seleção público, respeitando-se os pré-requisitos estabelecidos para a função quanto à formação e à experiência exigidas, dentre candidatos que reúnam as seguintes características:

I - ter experiência na área de formação na qual atuarão, seja educação infantil, alfabetização ou acompanhamento pedagógico dos alunos com dificuldades de aprendizagem;

II - ser licenciado;

III - possuir titulação de especialização, mestrado ou doutorado em Educação ou estar cursando pós-graduação na área de Educação; e

IV - ser profissional da educação da rede pública.

Parágrafo único. A seleção dos formadores poderá considerar, para compor a equipe, coordenadores pedagógicos e professores de escolas com elevados índices de alfabetização, ainda que não atendam ao inciso III deste artigo.

Art. 23. Os formadores regionais serão selecionados pelo coordenador de formação, em processo de seleção público, respeitando-se os pré-requisitos estabelecidos para a função quanto à formação e à experiência exigidas, dentre candidatos que reúnam as seguintes características:

I - ter experiência na área de formação na qual atuarão, seja educação infantil, alfabetização ou acompanhamento pedagógico dos alunos com dificuldades de aprendizagem; e

II - ser licenciado.

Parágrafo único. A seleção dos formadores deverá considerar coordenadores pedagógicos e professores das escolas com melhores índices de alfabetização para compor a equipe.

Art. 24. Os formadores locais serão escolhidos pelo coordenador local, em processo de seleção público, dentre candidatos que reúnam as seguintes características:

I - ser professor da rede pública de ensino que promove a seleção;

II - ter participado de programas de formação continuada de professores nos últimos 3 (três) anos ou ser coordenador pedagógico, professor da pré-escola ou do ciclo alfabetização com resultados reconhecidos na escola e na rede de ensino onde atua; e

III - ter disponibilidade para dedicar-se ao curso e à multiplicação junto aos coordenadores pedagógicos, professores e articuladores da escola do PNME.

§ 1º Na ausência de candidatos que atendam aos requisitos previstos no inciso II, a Secretaria de Educação deverá promover a seleção mediante análise de currículo dentre os candidatos que preenchem, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - ser profissional do magistério da rede;

II - ter licenciatura; e

III - possuir experiência comprovada na formação de coordenadores pedagógicos e professores.

§ 2º Os requisitos previstos no § 1º deverão ser documentalmente comprovados pelo formador local junto ao coordenador local.

§ 3º Para a formação continuada no âmbito da pré-escola, o formador local deverá ser indicado entre os coordenadores pedagógicos que atuem em instituições de ensino de educação infantil.

§ 4º Na hipótese de não haver coordenadores pedagógicos para o exercício da função, o formador local deverá ser escolhido entre os professores que apresentam práticas reconhecidas na escola ou na rede de ensino no âmbito da educação infantil.

Art. 25. O coordenador de pesquisa, para participação no Programa será selecionado entre professores efetivos de instituições públicas de ensino superior, com experiência na área de formação continuada de profissionais da educação básica e com titulação de mestrado ou doutorado.

Art. 26. Considera-se pesquisador, para fins de participação no Programa, estudante devidamente matriculado em curso de pós-graduação stricto-sensu de instituição pública de ensino superior.

Art. 27. Considera-se coordenador pedagógico, para fins de participação no programa, o profissional que esteja no exercício da função de coordenação pedagógica na educação infantil, ou com turmas do 1º, 2º e 3º ano do ensino fundamental ou nas classes multisseriadas que possuem alunos desses anos.

Art. 28. Considera-se professor, para fins de participação na formação, o profissional que esteja no exercício da função docente em turmas da pré-escola, do 1º, 2º ou 3º ano do ensino fundamental ou nas classes multisseriadas que possuem alunos desses anos.

Art. 29. O articulador da escola e o mediador da aprendizagem são profissionais indicados pela direção da escola participante do PNME e devidamente cadastrados no PDDE Interativo.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES DA FORMAÇÃO CONTINUADA E DAS ATIVIDADES DE PESQUISA

Art. 30. Os coordenadores estaduais, Undime, de gestão, regionais e locais representam a instância de gestão compartilhada responsável pelo diagnóstico das escolas, pelo estabelecimento de metas do nível de habilidades em Leitura, Escrita e Matemática, no âmbito do PNAIC, e em Língua Portuguesa e Matemática, no âmbito do PNME, a ser alcançado até o final do ano letivo, pelo acompanhamento da evolução da aprendizagem dos alunos, pelo monitoramento e pela avaliação da formação em serviço dos professores, em parceria com a coordenação de formação.

Art. 31. São atribuições do Comitê Gestor Estadual para Alfabetização e Letramento:

I - realizar reuniões periódicas para acompanhar o planejamento e a execução das ações;

II - planejar as ações no âmbito do programa;

III - coordenar e monitorar o processo de construção, execução e avaliação do Plano de Gestão e Formação do Estado;

IV - definir a instituição responsável pela formação e certificação dos participantes;

V - definir os critérios para certificação dos cursistas que tenham concluído a formação em serviço;

VI - contribuir para o estabelecimento e cumprimento das metas de alfabetização e letramento em seu estado;

VII - responsabilizar-se pela constituição de equipes especializadas nos temas alfabetização e letramento, nas coordenadorias regionais, bem como pela realização de assessoramento técnico;

VIII - coordenar o processo de discussão e disseminação dos resultados das avaliações e buscar soluções para as dificuldades identificadas no estado, organizando ações especiais de apoio a escolas com maior fragilidade;

IX - recomendar a manutenção ou o desligamento dos coordenadores regionais e locais às respectivas secretarias de educação;

X - acompanhar os resultados das escolas do seu estado nas avaliações externas nacionais e nas avaliações realizadas pela rede e próprias escolas ao longo do processo;

XI - planejar as ações pedagógicas, administrativas e financeiras para a Alfabetização e o Letramento; e

XII - organizar o calendário acadêmico, a definição dos polos de formação e a adequação das instalações físicas para a realização dos encontros presenciais.

Art. 32. O coordenador estadual deverá assumir as seguintes atribuições:

I - sugerir ações de aperfeiçoamento do processo de formação e enviá-las à SEB, por meio do Sistema de Monitoramento do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa - SisPacto;

II - homologar, no SisPacto, a concessão de bolsas aos participantes;

III - identificar boas práticas e disseminá-las;

IV - avaliar o desempenho dos coordenadores regionais;

V - definir a região geográfica de atuação dos coordenadores regionais;

VI - elaborar e encaminhar relatórios das atividades, por intermédio do SisPacto; e

VII - participar ou fazer-se representar nas reuniões técnicas da formação.

Art. 33. O coordenador da Undime deverá assumir as seguintes atribuições:

I - acompanhar o desempenho dos coordenadores locais;

II - identificar boas práticas e disseminá-las;

III - mobilizar os municípios para a participação dos Programas;

IV - assegurar a imediata substituição de coordenadores locais que sofram qualquer impedimento no decorrer do curso;

V - elaborar e encaminhar relatórios das atividades, por intermédio do SisPacto; e

VI - participar ou fazer-se representar nas reuniões técnicas da formação.

Art. 34. São atribuições do coordenador de gestão:

I - coordenar ações administrativas relativas à formação, bem como garantir que as instituições ofereçam a infraestrutura necessária para o seu desenvolvimento;

II - assegurar a imediata substituição de coordenadores regionais que sofram qualquer impedimento no decorrer do curso;

III - propiciar condições que favoreçam o ambiente de aprendizagem, bem como mecanismos que assegurem o cumprimento do cronograma de trabalho;

IV - coordenar, em parceria com o coordenador de formação, as atividades pedagógicas de formação e a aplicação de avaliações formativas elaboradas pela rede e escolas;

V - planejar, em conjunto com o coordenador de formação, as atividades formativas para os coordenadores regionais;

VI - avaliar o desempenho dos coordenadores regionais, registrando as avaliações no SisPacto;

VII - ministrar a formação específica em gestão aos coordenadores regionais;

VIII - identificar boas práticas e disseminá-las;

IX - elaborar e encaminhar relatórios das atividades, por intermédio do SisPacto; e

X - participar ou fazer-se representar nas reuniões técnicas da formação.

Art. 35. O coordenador regional deverá assumir as seguintes atribuições:

I - coordenar e monitorar a execução dos programas nos municípios de sua área de abrangência;

II - fornecer subsídios para o monitoramento, a avaliação e o replanejamento das ações do Plano de Gestão do Estado juntamente com o Comitê Gestor Estadual para Alfabetização e Letramento;

III - acompanhar a avaliação periódica dos alunos da rede de ensino de sua área de abrangência, com o apoio dos coordenadores locais;

IV - realizar reuniões periódicas com os coordenadores locais para avaliar a realização das ações;

V - monitorar a frequência dos coordenadores locais nos encontros de formação;

VI - responsabilizar-se pela análise e pelo envio ao Comitê Gestor Estadual para a Alfabetização e o Letramento dos relatórios de gestão produzidos pelos coordenadores locais, indicando ações especiais de apoio a municípios e escolas com maior vulnerabilidade;

VII - coordenar o processo de discussão e disseminação dos resultados das avaliações nos municípios de sua abrangência e buscar soluções para as dificuldades identificadas;

VIII - acompanhar os resultados das escolas dos municípios de sua abrangência nas avaliações externas nacionais e nas avaliações realizadas pela rede ao longo do processo, e acompanhar a evolução das metas traçadas;

IX - avaliar o desempenho dos coordenadores locais, registrando as avaliações no SisPacto;

X - identificar escolas com maior vulnerabilidade e buscar a resolução dos problemas;

XI - ministrar a formação específica em gestão aos coordenadores locais;

XII - identificar boas práticas e disseminá-las; e

XIII - participar dos encontros de formação ministrados pelo coordenador de gestão.

Art. 36. O coordenador local deverá assumir as seguintes atribuições:

I - atuar como gestor das ações de formação em sua rede; (**Redação dada pela Portaria MEC nº 1.273/2017**)

II - supervisionar o desenvolvimento dos programas nas escolas de sua rede, por meio de visitas periódicas e preenchimento de protocolos de monitoramento para a produção de relatórios de gestão; (**Redação dada pela Portaria MEC nº 1.273/2017**)

III - cadastrar, no SisPacto, os formadores locais selecionados, bem como os professores, coordenadores pedagógicos, articuladores da escola e mediadores de aprendizagem de sua rede; (**Redação dada pela Portaria MEC nº 1.273/2017**)

IV - monitorar a formação em serviço e a realização dos encontros presenciais ministrados pelos formadores locais nas turmas de coordenadores pedagógicos, professores e articuladores da escola durante o período da formação;

V - inteirar-se da realidade das escolas sob sua responsabilidade, articulando-se com os formadores e com o coordenador regional para a organização de ações especiais de apoio àquelas com maior vulnerabilidade;

VI - avaliar os formadores locais quanto à participação nas atividades de formação em serviço e ao acompanhamento dos professores, coordenadores pedagógicos e articuladores da escola, registrando as informações no SisPacto;

VII - assegurar junto à respectiva Secretaria de Educação, as condições de deslocamento e hospedagem para participação nos encontros presenciais dos formadores locais e dos coordenadores pedagógicos, professores e articuladores da escola, sempre que necessário;

VIII - articular-se com os gestores escolares e coordenadores pedagógicos para visitar as escolas e acompanhar o desenvolvimento da aprendizagem dos alunos;

IX - apoiar as ações da Secretaria de Educação na aplicação das avaliações externas e das que forem realizadas no âmbito da própria rede e escolas;

X - coordenar o processo de discussão e disseminação das boas práticas e dos resultados das avaliações no seu município e buscar soluções para as dificuldades identificadas;

XI - manter canal de comunicação permanente com o Conselho Municipal de Educação e com os Conselhos Escolares, visando disseminar as ações do PNAIC e do PNME, e prestar os esclarecimentos necessários e encaminhar eventuais demandas à Secretaria de Educação;

XII - reunir-se regularmente com o titular da Secretaria de Educação para avaliar a implementação das ações e implantar as medidas necessárias;

XIII - acompanhar os resultados das escolas de sua rede nas avaliações externas nacionais e a evolução das metas traçadas; e

XIV - participar dos encontros de formação ministrados pelo coordenador de gestão.

Art. 37. São atribuições do coordenador de formação:

I - encaminhar à SEB, por intermédio do SisPacto, cópia do ato administrativo que o designou para exercer a função;

II - assegurar fidedignidade e correção ao cadastramento de seus dados pessoais registrados no SisPacto;

III - inserir, no SisPacto, o Plano de Trabalho da Formação no prazo estabelecido pela SEB;

IV - selecionar e coordenar o trabalho dos formadores envolvidos na formação;

V - coordenar ações pedagógicas relativas à formação;

VI - zelar pelo cumprimento das metas pactuadas com a SEB e com os sistemas públicos de ensino;

VII - acompanhar os resultados das escolas do seu estado nas avaliações externas nacionais promovidas pelo INEP e nas avaliações formativas efetivadas pela rede e pelas escolas ao longo do processo e a evolução das metas traçadas;

VIII - providenciar a imediata substituição de formadores que sofram qualquer impedimento;

IX - elaborar e encaminhar relatórios das atividades da formação, por intermédio do SisPacto;

X - participar ou fazer-se representar nas reuniões técnicas da formação;

XI - identificar boas práticas e disseminá-las;

XII - coordenar, em parceria com o coordenador de gestão, as atividades pedagógicas de formação e a aplicação de avaliações formativas elaboradas pela rede e pelas escolas;

XIII - planejar, em conjunto com o coordenador de gestão, as atividades formativas;

XIV - avaliar o desempenho dos formadores estaduais, registrando as avaliações no SisPacto;

XV - ministrar a formação aos formadores estaduais;

XVI - articular-se com os coordenadores regionais e locais, visando monitorar a assiduidade dos coordenadores pedagógicos, professores, articuladores da escola e mediadores de aprendizagem nos encontros presenciais das turmas;

XVII - relatar ao Comitê Gestor Estadual para a Alfabetização e o Letramento os problemas enfrentados pelos cursistas e buscar soluções em cooperação; e

XVIII - encaminhar à coordenação da instituição formadora a documentação necessária para a certificação dos cursistas.

Art. 38. Os formadores estaduais desempenharão as seguintes atribuições:

I - planejar as atividades da formação e avaliar o desempenho dos formadores regionais durante o curso, registrando as avaliações no SisPacto;

II - planejar e ministrar a formação à turma de formadores regionais, com base no material didático selecionado pela rede, sempre com foco na aprendizagem do aluno;

III - organizar os encontros com os formadores regionais para acompanhamento e avaliação da formação;

IV - elaborar e encaminhar ao coordenador de formação, por meio do SisPacto, os relatórios dos encontros presenciais e da formação em serviço com os formadores regionais, registrando avanços e pontos de atenção a serem considerados;

V - analisar, em conjunto com o coordenador da formação e os formadores regionais, os relatórios das turmas de coordenadores pedagógicos, professores e articuladores das escolas e buscar soluções para os desafios enfrentados; e

VI - compartilhar boas práticas e agir em colaboração, visando ao crescimento de todas as escolas, na perspectiva de construir uma educação equitativa e inclusiva de qualidade para toda a região e estado.

Art. 39. Os formadores regionais desempenharão as seguintes atribuições:

I - planejar as atividades da formação e avaliar o desempenho dos formadores locais durante o curso, registrando as avaliações no SisPacto;

II - planejar e ministrar a formação à turma de formadores locais, com base no material didático selecionado pela rede, sempre com foco na aprendizagem do aluno;

III - acompanhar as atividades dos formadores locais junto aos coordenadores pedagógicos, professores e articuladores da escola, nas turmas organizadas nos municípios ou polos de formação e nas atividades realizadas em serviço;

IV - organizar os encontros com os formadores locais para acompanhamento e avaliação da formação;

V - elaborar e encaminhar ao formador estadual, por meio do SisPacto, os relatórios dos encontros presenciais e da formação em serviço com os formadores locais, registrando avanços e pontos de atenção a serem considerados;

VI - analisar, em conjunto com o formador estadual e os formadores locais, os relatórios das turmas de coordenadores pedagógicos, professores e articuladores das escolas e buscar soluções para os desafios enfrentados; e

VII - compartilhar boas práticas e agir em colaboração, visando ao crescimento de todas as escolas, na perspectiva de construir uma educação equitativa e inclusiva de qualidade para toda a região e estado.

Art. 40. O formador local será responsável por:

I - ministrar a formação em momentos presenciais à sua turma de professores, coordenadores pedagógicos e articuladores da escola em sua rede ou polo de formação; (**Redação dada pela Portaria MEC nº 1.273/2017**)

II - planejar e avaliar a atuação em serviço e os encontros de formação dos professores, coordenadores pedagógicos e articuladores da escola;

III - conhecer o material didático selecionado pela rede que servirá de base para a formação e acompanhar a prática pedagógica dos professores, coordenadores pedagógicos e articuladores da escola;

IV - avaliar os professores, os coordenadores pedagógicos e os articuladores das escolas quanto à frequência aos encontros presenciais, à participação nas atividades de formação e ao acompanhamento dos estudantes, registrando as informações no SisPacto;

V - analisar os relatórios de professores, coordenadores pedagógicos e articuladores da escola e orientar a busca de soluções para as vulnerabilidades e os desafios encontrados;

VI - manter registro das atividades desenvolvidas pelos professores, coordenadores pedagógicos e articuladores da escola em suas turmas de alfabetização e escolas;

VII - apresentar à instituição formadora relatório pedagógico e gerencial das atividades referentes à formação dos professores, coordenadores pedagógicos e articuladores da escola;

VIII - identificar professores com maiores dificuldades e oferecer atendimento personalizado;

IX - fomentar a realização de trabalhos colaborativos entre professores, coordenadores, articuladores e escolas, na busca de soluções compartilhadas; e

X - acompanhar os resultados das escolas sob sua responsabilidade nas avaliações externas nacionais, nas avaliações realizadas pela rede e pelas escolas e na evolução das metas traçadas.

§ 1º O formador local somente poderá ser substituído por um coordenador pedagógico, professor cursista ou articulador da escola no âmbito do Programa.

§ 2º Em caso de substituição do formador local, a Equipe de Formação realizará a formação necessária para o seu substituto, visando compensar a ausência nos encontros formativos anteriores.

Art. 41. O formador local poderá ser substituído nos seguintes casos:

I - deixar de cumprir suas atribuições, de acordo com decisão fundamentada da Administração Pública;

II - ser avaliado insatisfatoriamente pelo coordenador local, professores alfabetizadores, coordenadores pedagógicos ou articuladores da escola; e

III - por solicitação fundamentada do próprio participante.

Parágrafo único. Em caso de ausência na formação ministrada pelo formador regional, o formador local será excluído do Programa, sendo de responsabilidade do coordenador local indicar o substituto, atendendo os requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 40 desta Portaria.

Art. 42. O coordenador de pesquisa deverá:

I - avaliar o papel da estrutura de gestão proposta no PNAIC, verificando aspectos como a capacidade de mobilização e articulação, o regime de colaboração implantado, o engajamento dos atores, a dinâmica de intervenção, entre outros;

II - avaliar o levantamento dos indicadores, a elaboração dos diagnósticos que retratam a situação de cada escola, município, regional e UF e o estabelecimento de metas a serem alcançadas;

III - avaliar o processo de organização da formação; a seleção do material adotado; sua adequação à realidade da rede; os aspectos logísticos; as atividades de personalização e reforço da aprendizagem, considerando os diferentes estágios das crianças; e o desenvolvimento de metodologias e tecnologias educacionais aplicadas à área de formação continuada;

IV - acompanhar a articulação e a progressão entre diagnóstico, formação e resultados alcançados ao longo do processo formativo;

V - registrar experiências relevantes e práticas colaborativas entre coordenadores de gestão, de formação e profissionais das escolas, apontando iniciativas que mostrem criatividade e autonomia na gestão do próprio desenvolvimento profissional;

VI - avaliar outros aspectos qualitativos do programa, seja do ponto de vista da responsabilidade dos gestores ante aos resultados educacionais da rede, seja da efetividade da formação dos educadores de modo a gerar impactos na alfabetização das crianças, considerando os três primeiros anos do ensino fundamental e, ainda, no tocante à sustentabilidade de uma estrutura de gestão e formação capaz de impulsionar novas ações na escola, no município, na região e na UF; e

VII - registrar, ao final do ciclo de formação, o projeto de pesquisa em formato de Relato de Caso ou de artigo científico, apontando propostas de aperfeiçoamento da formação continuada e de consolidação da alfabetização das crianças na UF acompanhada.

Parágrafo único. O coordenador de pesquisa terá o suporte de pesquisadores que serão incorporados no projeto de pesquisa aplicada ao PNAIC, com o propósito de contribuir para o alcance das dimensões colocadas neste artigo.

Art. 43. Os pesquisadores terão atribuições de:

I - observar, *in loco*, as atividades desenvolvidas na amostra definida pelo coordenador de pesquisa;

II - fazer os registros cabíveis, consideradas todas as dimensões indicadas no artigo anterior;

III - sugerir outras dimensões a serem consideradas no trabalho realizado;

IV - elaborar instrumentos para a coleta das informações, aprimorando-os no processo em função das circunstâncias e das situações que estão sendo investigadas e vividas; e

V - elaborar relatório para subsidiar o coordenador de pesquisa na consolidação do Relato de Caso ou artigo científico, registrando, em capítulo específico, a contribuição da experiência para sua formação como professor.

CAPÍTULO V

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 44. É vedada a participação, nos Programas de que trata esta Portaria, de servidores ocupantes de funções de confiança ou cargos em comissão com atribuições de direção no âmbito dos sistemas de ensino, salvo nos casos em que participe como coordenador pedagógico, professor da pré-escola, professor alfabetizador do 1o, 2o e 3o ano do ensino fundamental, articulador da escola ou mediador de aprendizagem. (*Redação dada pela Portaria MEC nº 1.273/2017*)

Art. 45. É condição para participação no Programa e percepção de bolsas a manutenção, pelos participantes, de cadastros devidamente atualizados no SisPacto.

Art. 46. A participação, com pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, na formação em serviço, nos encontros presenciais de sua turma junto à instituição formadora e demais eventos relacionados à formação de que trata esta Portaria são requisitos para recebimento da bolsa.

Parágrafo único. A obtenção de avaliação igual ou superior a 7 (sete) é requisito para obtenção de certificação ao final da formação.

Art. 47. Ficam revogadas a [Portaria MEC nº 867, de 4 de julho de 2012](#), e a [Portaria MEC nº 1.458, de 14 de dezembro de 2012](#).

Art. 48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

D.O.U., 10/07/2017 - Seção 1